

DIÁRIO OFICIAL



PARTE I
PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANO XLIX - Nº 196
SEGUNDA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2023

www.ioerj.com.br

LEI Nº 10.143 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023
DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA,
MEDIANTE VISTORIA TÉCNICA, DAS RODO-
VIAS E ESTRADAS SOB A RESPONSABILI-
DADE DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -

As rodovias e estradas sob a responsabilidade do Estado
poderão ser analisadas periodicamente, mediante vistoria realizada a
cada 12 (doze) meses, com o objetivo de avaliar sua adequação e
fornecer subsídios para a elaboração de diretrizes para a melhoria da
sua faixa de domínio, da faixa de rolamento quando se tratar de es-
trada sem pavimento, dos dispositivos de drenagem, das obras de ar-
te correntes e especiais, da sinalização horizontal e vertical da in-
fraestrutura e do pavimento (sub-base, base e revestimento) quando
se tratar de rodovia pavimentada.

Parágrafo Único -

Para a realização da vistoria técnica, a que se re-
fere o caput deste artigo, poderá ser constituída comissão multidiscipli-
nar composta por engenheiros, arquitetos, geólogos, geógrafos, téc-
nicos Industriais e de outras atividades profissionais que se fizerem
necessárias.

Art. 2º -

Para o devido cumprimento da lei, poderá ser elaborado um
cronograma de vistoria pela Fundação Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ.

Art. 3º -

Após a vistoria, deverá ser elaborado relatório detalhado da
situação de cada rodovia e estrada com as suas condições e tráfego.

Parágrafo Único -

Os relatórios das vistorias deverão estar disponí-
veis no site da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades do
Rio de Janeiro - SEIC/RJ, em linguagem simples e com fácil acesso,
bem como uma cópia deve ser enviada para a Comissão de Obras
Públicas e Comissão de Transportes, da Assembleia Legislativa do
Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º -

Quando as rodovias forem concedidas, na sua totalidade ou
em parte, cópia do relatório da vistoria técnica será enviada à con-
cessionária responsável para as providências cabíveis.

Art. 5º -

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º -

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador
Projeto de Lei nº 5464-A/2022
Autoria do Deputado: Samuel Malafaia.
Id: 2518677